



MINISTÉRIO DA FAZENDA

J.C.....

Sessão de 11...de...abril... de 19 ..83..

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.312

Recurso nº RP/104-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO RÍSTUM SALUM

LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF) em 11 de abril de 1983.

AMADOR OUTERRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE OLIVEIRA CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, OSWALDO SANT'ANNA.

I e II
nel po
ro Co
taga
seae

logni
ob at
solut
corio

SV 101



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-004.021/81-15

RECURSO Nº: -RP/104-0.081

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.312

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorre a Fazenda Nacional pelo seu Representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 36/40, datada de 13/08/82 — da decisão prolatada por aquele Colegiado, em sessão de 11/06/82, e consubstanciada no Acórdão nº 104-2.921 (fls. 31/35), da qual teve vista oficial em sessão de 13/08/82.

A origem do presente litígio está na exigência do imposto e demais encargos, face à inclusão na cédula "F" do montante do lucro arbitrado na pessoa jurídica, isto é, trata-se da intitulada exigência reflexa, como se observa da ementa do decisório recorrido, in verbis:

"PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de tributação reflexa, há de se aplicar, no processo da pessoa física do sócio, o que foi decidido, na esfera administrativa, no tocante ao julgamento do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

A decisão recorrida, embora concluindo pela efetiva incidência, deu provimento parcial ao recurso por entender que

Acórdão nº-CSRF/01-0.312

a parcela do lucro efetivamente distribuído é representada pelo lucro arbitrado diminuído da parcela do Imposto sobre a Renda e PIS devidos pela pessoa jurídica, que teve o seu lucro arbitrado, reduzindo, em consequência, a base de cálculo, na importância equivalente ao Imposto de Renda e PIS exigido da pessoa jurídica.

Contra essa decisão foi apresentado o Recurso Especial nº RP/104-0.081, sustentando a recorrente:

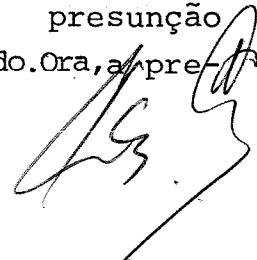
1º) Que o reflexo na pessoa do sócio ou titular da empresa individual, do decidido no processo matriz (pessoa jurídica), está determinado no Decreto-lei nº 1.648/78:

"Art. 9º - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades anônimas, na proporção da participação no capital social ou ao titular da empresa individual."

2º) Que pelos seus termos indubitáveis, o dispositivo legal não dá margem a interpretação de possíveis deduções ou exclusões do lucro arbitrado, com reflexo líquido na pessoa do sócio ou do titular de empresa individual. E assim é porque o lucro arbitrado é aquele que não foi calculado pelo contribuinte de modo regular, tomando, em sua determinação, os custos, despesas operacionais e encargos;

3º) Que a prova dos autos é de que esses lucros, que não foram apurados pelo contribuinte, foram distribuídos em um tempo anterior, não no momento do arbitramento. E, quando foram distribuídos, o foram integralmente, sem se considerar o Imposto de Renda que a pessoa jurídica deveria ter recolhido aos cofres públicos;

4º) Que não se pode aceitar que o brilhante e culto Relator admita a presunção da distribuição de lucros como presunção "iuris et de iure" e aceite, ao mesmo tempo, seja infirmado. Ora, a pre-



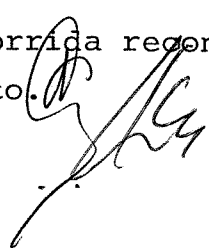
Acórdão nº-CSRF/01-0.312

sunção absoluta não admite prova em contrário. Se se tratasse de presunção relativa, deveria ser desfeita pelo interessado, o contribuinte.

O sujeito passivo deixou de oferecer contra-razões do recurso, conforme certificado às fls.

O Presidente da Câmara recorrida reconheceu a tempestividade do recurso, dando-lhe seguimento.

É o relatório.



V O T O

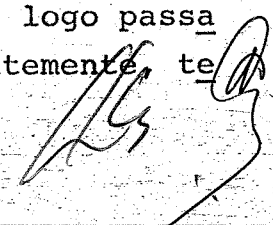
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A tributação, nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento de lucros, como muito bem expôs o ilustre Presidente da Colenda 3a. Câmara deste Conselho, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, em voto proferido nos autos do Processo nº 1020-050.836/80, "tem conotações próprias, diversas de quase todas as demais hipóteses de tributação reflexa."

Em todos os casos de omissão de receita "praticados pela pessoa jurídica", e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência da prova de custos ou despesas não contabilizados e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram a disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, te



mos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes.

No que pode haver comunicação é na matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas, na pessoa jurídica), desmoronam os suportes fáticos da tributação no processo principal e nos decorrentes.

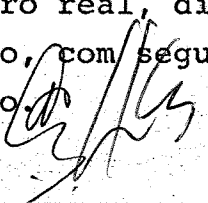
Já no caso de arbitramento de lucros o fato determinante do arbitramento é a inexistência ou imprestabilidade da escrita. Ora, esse fato, considerado em si mesmo, não revela a apuração de lucros na pessoa jurídica, menos ainda sua distribuição aos sócios.

Embora presentes os pressupostos de fato para a incidência das regras sobre arbitramento, enquanto essas regras não forem aplicadas, pelas autoridades tributárias, não há como saber quais os montantes desses lucros e, em consequência, qual a participação dos sócios nesses lucros. No caso de arbitramento dos lucros, como o próprio termo indica, esses lucros são estimados, à vista dos elementos de que dispuser a fiscalização e dos parâmetros previstos na Lei.

Observe-se que a imprestabilidade ou inexistência de escrituração não é fato gerador do tributo na pessoa dos sócios. Inexiste, nesse passo, hipótese de incidência, seja por determinação legal expressa, seja por presunção.

Porém, uma vez arbitrados os lucros, aí sim, temos o suporte fático da tributação decorrente. Logo, é o ato jurídico do arbitramento que determina a tributação decorrente.

Quando a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, dispõe dos assentamentos contábeis que permitem sua apuração, com segurança, vai apresentar lucros ou prejuízos, conforme o caso.



Se apura lucro, este poderá: (a) ser mantido em contas próprias sem incorporação ao capital e também sem distribuição; (b) será capitalizado, com a conseqüente repercussão na participação societária ou; (c) será distribuído. Para qualquer das alternativas há efeitos tributários específicos.

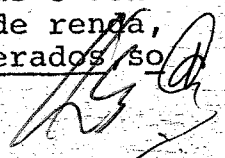
Por outro lado, se as falhas da escrituração tornam impraticável a apuração do lucro real, manda a lei que os lucros sejam arbitrados. Adotado qualquer dos critérios previstos em lei para o arbitramento, o certo é que, por tratar-se de lucro arbitrado, não há como apurar prejuízo. Qualquer que seja o parâmetro adotado no arbitramento, sempre se chegará a um lucro. Lucro esse que, obviamente, não é o real, mas o legal, eis que apurado nos estritos termos da lei.

O lucro, quando não incorporado ao capital, nos termos da legislação comercial e fiscal, considera-se, para efeitos fiscais, distribuído, sujeitando-se, em conseqüência, às regras de incidência sobre os lucros distribuídos, dado que em razão da ausência de registros contábeis ou sua não confiabilidade, não se pode provar que permaneçam na pessoa jurídica.

Conclusão diversa, incentivaria o descumprimento das normas da legislação comercial e fiscal, e, conseqüentemente, o arbitramento dos lucros, na medida em que prosperasse o entendimento de que só devesse o lucro arbitrado ser tributado na pessoa jurídica.

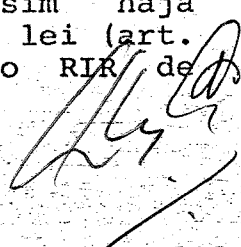
A Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou, ao aprovar voto deste Relator, o qual endossava informação fiscal, dada nos autos do Processo nº 0713-3.004.120/70, que, tanto nos casos de lucro arbitrado, como em qualquer distribuição camuflada de lucros, apurada através de desvio de receitas, pagamentos fictos etc. há dupla incidência (na pessoa jurídica, pela realização dos lucros, e nas pessoas físicas ou na fonte, pela distribuição desses lucros aos sócios), pois

"por força de normas legais expressas e dentro da sistemática de cobrança do imposto de renda, os lucros distribuídos ou como tais considerados so



frem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus da pessoa jurídica ou física beneficiária desses rendimentos. Nessa última condição, o contribuinte (pessoa física), na generalidade dos casos, responde pelo tributo incidente sobre os lucros presumidos ou arbitrados, quando não for apurado o real (art. 51, letra "a", do RIR/66; art. 34, "a", do RIR/75, e art. 34, "I", do RIR/80), como rendimento tributável na Cédula "F" de sua declaração, e em função de suas cotas ou parcelas de capital na empresa de que participa, não excluídos, pois, os sócios da Sociedade Anônima detentores de ações no minativas ou ao portador, quando identificável, e que não hajam optado pelo pagamento do imposto na fonte (no caso de arbitramento, antes da vigência do Decreto-lei nº 1.648/78; agora a incidência se dá na fonte, nosso o esclarecimento). E, embora pareça, também não ficam imunes do tributo devido os rendimentos de ações ao portador pelo fato de não se acharem os beneficiários dos rendimentos decorrentes, quando aqueles mantenham o anonimato, pois se sujeitam à incidência na fonte, fossem eles percebidos antes da vigência do Decreto-lei nº 1.648/78, ou sejam percebidos agora. E isto porque a obrigação de pagamento do imposto pelo contribuinte, seja ele de fato ou de direito, se sobreleva a tudo mais, mormente em se tratando simplesmente de forma ou maneira por que deva ser recolhido. O fato não pode jamais se constituir em motivo excludente da obrigação tributária de pagamento. As exceções legais só existem quando expressamente declaradas. Não é o caso. E assim não pode prosperar nenhum processo ou entendimento interpretativo objetivando tal fim, pois não se presumem isenções tributárias. Elas resultam sempre de preceitos expressos de lei.

E é ainda por ficção legal, que o lucro arbitrado é considerado distribuído e nessa conformidade é, por decorrência, reflete na pessoa dos sócios ou acionistas e nas mesmas condições e proporções em que refletiriam, se houvesse distribuição, os lucros normalmente distribuídos no exercício financeiro que estiver em causa (salvo a partir da vigência do art. 9º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.648/78, quando deverá ser recolhido no mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora, nosso o esclarecimento). A única modificação que ocorre, por força de lei, é a da faculdade concedida ao Fisco para, se superpondo ao resultado obtido no balanço econômico ou à determinação da Assembleia Geral Ordinária, conforme a natureza da sociedade, fixar, determinar, apontar ou declarar o lucro a ser considerado para efeito da tributação, ainda que referentemente a exercícios preteritos ao em que assim haja procedido a autoridade fiscal com base na lei (art. 198 e §§ do RIR de 1966; art. 149 e §§ do RIR de



1975; arts. 399 e 400, do RIR de 1980). E, por via de consequência, de considerá-los também já adjudicados ao patrimônio dos respectivos beneficiários.

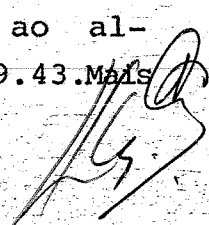
.....

Ressalte-se que, se viesse a prevalecer entendimento diverso, ou seja, se a conclusão fosse no sentido de que, nos casos de lucro arbitrado (por inexistência ou desclassificação de escrita) e nos casos em que se descobrem sonegações, cujos resultados são adicionados aos lucros contabilizados, não ocorresse a incidência referente à distribuição, e que grava os sócios diretamente ou a fonte, poucos seriam os contribuintes que assumiriam o ônus de apresentar uma escrita, nos termos da lei, visto que a desclassificação da escrita pelo Fisco passaria a ser para eles um grande negócio, pois, como por passe de mágica, ficariam livres da incidência do imposto progressivo das pessoas físicas ou fonte conforme o caso, ou seja, essa curiosa interpretação beneficiaria justamente aquele que dá mais trabalho ao Poder Público: o infrator, pois lhe traria uma economia de quase 50% sobre os lucros auferidos e desviados.

Evidentemente que, ad argumentandum, mesmo que a legislação não fosse muito explícita, qualquer interpretação razoável que levasse em conta o fato econômico, como não pode deixar de ocorrer no Direito Tributário, afastaria de plano tal absurda conclusão".

Os Regulamentos do Imposto sobre a Renda (RIR/66, art.51, alínea "a"; RIR/75, art.34, alínea "a", e RIR/80, art. 34, inciso I), reproduzindo legislação de 1943, prevêm expressamente a inclusão, na Cédula "F", dos lucros arbitrados. Não fazem, nem poderiam fazer, sob pena de afrontar a lógica e o direito, ressalva quanto à prova, positiva ou negativa, da real percepção de tais lucros pelos sócios, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa).

Saliente-se que a inclusão do "lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real", na Cédula "F", e, portanto, sujeitando-o a incidência como lucros distribuídos, foi expressamente estabelecida no art. 1º da Lei nº154, de 25.11.47, ao alterar o art. 8º, alínea "a", do Decreto-lei nº5.844, de 23.09.43. Mais



recentemente o art. 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, ratificou a tributação, estabelecendo, porém, que no caso de sociedade anônima, a tributação passaria sempre a ser na fonte, modificando o entendimento jurisprudencial, apenas, quanto ao arbitramento nas sociedades anônimas de capital fechado, pois a jurisprudência se inclinava pela tributação direta nas pessoas dos sócios (inclusão na Cédula "F"). Dispôs o art. 9º e seu parágrafo único, in verbis:

"Art. 9º - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora."

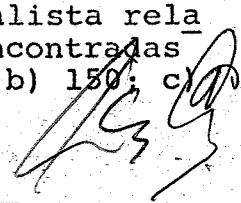
Comungando do entender do culto Presidente da Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, também entendo que, a distribuição dos lucros, no caso de arbitramento, decorre de presunção legal absoluta (praesumptiones iuris et de iure).

Embora se costume definir as presunções absolutas como sendo aquelas que "por expressa determinação de lei, não admitem prova em contrário nem impugnação" e sendo certo que "as presunções absolutas são raríssimas, ao contrário das legais relativas (iuris tantum), parece haver quem entenda que para haver uma presunção "iuris et de iure" é indispensável que a regra jurídica o estabeleça expressamente.

Todavia, como escreveu o Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, em voto nos autos do Processo nº - 1020-050.836/80:

"Não é assim.

Consulte-se, por exemplo, MOACYR AMARAL SANTOS, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol., 3ª. ed., São Paulo, Saraiva, 1977, pág. 439 e segs. onde o Emérito Processualista relaciona as presunções "iuris et de iure" encontradas no Código Civil Brasileiro: a) art. 111; b) 150; c)



183, XV c/c 226, parágrafo único; d) 247; e) 319, parágrafo único; f) 823; g) 1.195.

Em nenhuma delas se menciona a natureza de tais presunções.

Na verdade, o que caracteriza a presunção legal absoluta é ser ela "conteúdo de regras jurídicas que estabelecem a existência de fato, fato jurídico, ou efeito de fato jurídico (e.g., direito) sem que se possa provar o contrário" (PONTES DE MIRANDA, in "Tratado de Direito Privado", Tomo III, Borsoi, Rio, 1954, 2a., ed., pág. 420).

No caso, a única exceção oponível seria quanto à procedência do arbitramento, que é ato jurídico administrativo, e não fato econômico, embora com efeitos econômicos e jurídicos."

O suporte fático da tributação nas pessoas físicas ou na fonte é a distribuição dos lucros arbitrados.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

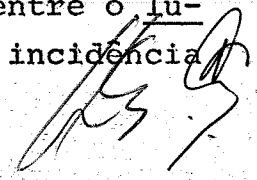
Tendo em vista que: (a) nos processos decorrentes não mais pode ser questionada a legalidade do arbitramento; (b) tampouco o montante do lucro tributável apurado por arbitramento, dado que este, indiretamente, é expressamente determinado pela lei, ao estabelecer as bases de cálculo e percentuais aplicáveis; (c) não só a lógica, como a própria lei determinam que o lucro arbitrado sofra a incidência nas pessoas físicas, na proporção do capital, ou na fonte; vejamos, agora, qual será o montante a ser incluído na base de

la "F" das declarações de rendimentos das pessoas físicas ou a base de cálculo da incidência na fonte.

Como assinalado, se (a) a lei expressamente estabelece qual é o lucro da pessoa jurídica, através do arbitramento; (b) se, como vimos, esse lucro não é o real ou exato, mas o legal, que, em razão dos diversos critérios estabelecidos na lei, deve aproximar-se do real; (c) se a própria norma legal submete esse lucro apurado por arbitramento à incidência prevista para os lucros apurados pelas pessoas jurídicas; a lógica nos diz dever ser considerado distribuído: somente a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, a pessoa jurídica ou as físicas houverem percebido lucro superior ao apurado pelo arbitramento.

Não se alegue que o lucro cuja existência a lei autoriza, em determinado exercício, somente está sendo submetido à incidência da pessoa jurídica dois ou mais anos após o exercício fiscalizado, dado que, como já dissemos, a incidência sobre o lucro arbitrado (tanto na pessoa jurídica, como na pessoa física ou na fonte) decorre de presunção iuris et de iure, e não da efetiva transferência aos sócios; sendo certo, inclusive, que, na maioria dos casos, os sócios não receberam a importância correspondente: quer por que a pessoa jurídica não teve, na realidade, o lucro naquele montante encontrado por arbitramento; quer porque, parte já foi distribuído contabilmente e oferecido à tributação ou já foi incorporado ao capital.

As importâncias que, legalmente se comprove, haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, já tributadas ou obedecidas as normas que preveem a sua desoneração do tributo, serão deduzidas para efeito de tributação na pessoa física ou na fonte. A exemplo do que ocorre na pessoa jurídica, quando se tributa a diferença entre o lucro arbitrado e o lucro real oferecido à tributação, a incidência



nas pessoas físicas ou da fonte recairá sobre a diferença entre o lucro arbitrado, considerado distribuído pela lei, e o lucro previamente oferecido à tributação, na Cédula "F", ou incorporado ao capital, segundo registros constantes da Junta Comercial, adotando-se como base de cálculo o montante do lucro real quando este seja superior ao apurado por arbitramento.

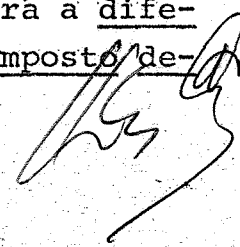
Diferentemente, todavia, ocorre com as omissões de receitas "praticadas pelas pessoas jurídicas", apuradas através de: (a) crédito aos sócios "sem prova da origem dos recursos" (em conta corrente, conta de capital, depósito em bancos etc.); (b) "estouro de caixa"; (c) "passivos fictícios ou inexistentes"; (d) vendas não contabilizadas (vendas sem nota, subfaturamento, notas calçadas etc.): quando o apurado representa a importância de que efetivamente os sócios se apossaram e, salvo prova em contrário, se traduz em lucro efetiva e camufladamente distribuído aos sócios, e, posteriormente, por estes feito retornar, sob outra forma jurídica, às pessoas jurídicas, nos três primeiros casos; e desviados, sem retorno, no caso de vendas não contabilizadas.

Como escrevem o Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO, em voto que fundamenta o Acórdão nº 104-02.913,

"Observa-se que a distribuição é apenas presumida, ainda que "iuris et de iure". Tratando-se de presunção, não vejo como a Lei poderia estabelecer que uma quantia, da qual se subtraísse alguma parcela, fosse presumidamente distribuída em sua integralidade, pelo valor considerado antes da subtração. O lucro arbitrado se presume distribuído, mas apenas na parte em que a distribuição é possível de ser efetuada."

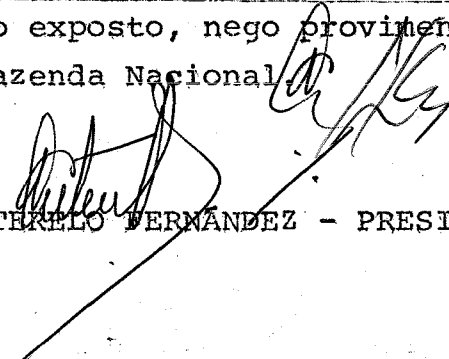
A presunção legal "iuris et de iure" é quanto à ocorrência do fato (não mais questionável): existência e distribuição de lucro e não quanto ao montante considerado distribuído.

Nestas condições, a quantia tributável nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto de



vido pelas pessoas jurídicas ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento, à semelhança do que ocorre com o lucro real e o lucro presumido, quando a lei: no primeiro caso, submete à incidência, nas pessoas físicas ou na fonte, o lucro bruto menos o valor do imposto devido pela pessoa jurídica; e, no segundo caso, expressamente determina que a incidência se faça, apenas, sobre 70% do lucro apurado, considerando, implicitamente, os restantes 30% como provisão para imposto de renda, como foi dito no Parecer - CST SIPR - nº 3.067, de 29/10/82, salvo, evidentemente, quando for apurado, tanto na hipótese de lucro presumido, como de lucro arbitrado, que o lucro distribuído foi maior, circunstância em que o montante a tributar será o maior valor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR